



Número: **0809053-64.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **04/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (AUTOR)	JEFFERSON LIMA DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21051 142	19/10/2021 09:22	<u>Sentença</u>	Sentença



PROCESSO N°: 0809053-64.2020.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA Nº 0761/2021

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório DPVAT ajuizada por **OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, ambos individualizados na peça inicial, ambos individualizados na peça basilar.

Alega, em suma, que sofreu grave acidente de trânsito aos 04/05/2018 que ocasionou sua invalidez permanente, com fraturas nos tendões do ombro direito, encontrando-se incapacitada para suas ocupações habituais.

Aduz que recebeu na via administrativa a quantia de R\$ 1.687,50 e requer, em decorrência de tais fatos, o pagamento da indenização do seguro DPVAT na importância de R\$ 11.812,50.

Juntou documentos (IDs 9131200-9131203).

Deferiu-se o pedido de gratuidade da justiça e determinou-se a citação do suplicado (ID 9217026).

A demandada apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, ausência de laudo do IML e defende a ausência de nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e as lesões sofridas.

Discorre ainda sobre inversão do ônus da prova, valor indenizável, termo inicial dos juros de mora e da correção monetária e requer a improcedência dos pleitos autorais (ID 9404406).

Juntou documentos (IDs 9404407-9404413).

A parte demandante não apresentou réplica à contestação, embora intimada (ID 14438299).

Em decisão de saneamento e organização do processo, rejeitou-se as preliminares arguidas pela suplicada, delineou-se as questões de fato e de direito e deferiu-se a realização de prova pericial, concedendo-se às partes o prazo de 10 dias para manifestação acerca do laudo (ID 14930373).

Em seguida, a demandada comprovou o pagamento dos honorários do perito nomeado (ID 15271960).

Foi realizada a perícia médica na parte autora (ID 19938246).

A suplicada manifestou-se acerca do laudo pericial, requerendo a improcedência dos pedidos do autor (ID 20131910).

A parte autora não apresentou manifestação acerca do laudo pericial, embora intimado (ID 20197818).

Sucinto relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito comporta julgamento na fase em que se encontra, uma vez que foram produzidas todas as provas necessárias para a compreensão do tema.

As preliminares arguidas pela suplicada já foram analisadas na decisão de saneamento e organização do processo.

Passo a analisar o mérito.

2.1. DA INDENIZAÇÃO

De início, merece nota que “*O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa*”, nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74.

Acerca do valor a ser indenizável no caso de danos pessoais

causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) para os casos de invalidez permanente, é de destacar que o acidente ocorreu quando já vigentes as alterações efetuadas pela Lei 11.945/09 em relação ao valor previsto na Lei 6.194/74 para o pagamento da indenização que se pleiteia nestes autos.

Destaco que a jurisprudência é unânime acerca da constitucionalidade da referida norma que não ofende, de modo algum, o princípio da dignidade da pessoa humana, pois apenas regrou o constante na Lei nº 6.194/74, estabelecendo o valor máximo de indenização em cada caso específico de invalidez.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMO DO SEGURADO. LEI DO SEGURO DPVAT. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. MÁCULAS INEXISTENTES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÕES NÃO EVIDENCIADAS. "A jurisprudência desta Casa é unânime em assentar a constitucionalidade e legalidade da Lei n. 11.945/2009, por ausência de eiva a inquinar o regramento ou afronta à dispositivo (infra) constitucional. Na ausência de decisão, oriunda do Supremo Tribunal Federal, a declarar a inconstitucionalidade da lei ou de suspensão da aplicação da norma, permanece o regramento em vigor e produzindo efeitos no mundo jurídico". (TJ-SC - AC: 20140318618 Ituporanga 2014.031861-8, Relator: Odson Cardoso Filho, Data de Julgamento: 03/07/2014, Quinta Câmara de Direito Civil)

Seguro obrigatório. Inconstitucionalidade das Leis nº 11.428/07 e 11.945/09. Não verificação. Diferença de indenização. Perícia conclusiva. Medida Provisória nº 451/08 aplicável ao caso em espécie. Indenização já recebida administrativamente. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00473526820118260001 SP 0047352-68.2011.8.26.0001, Relator: Nestor Duarte, Data de Julgamento: 12/08/2015, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2015).

Pois bem. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que não foi possível concluir pela existência de nexo de causalidade entre os danos alegados na inicial e o acidente de trânsito narrado (ID 19938246).

Nesse ponto, consoante acima fundamentado, o pagamento da indenização securitária se fará, nos termos da Lei 6.194/74, arts. 3º e 5º, mediante comprovação da ocorrência do sinistro, da lesão sofrida pela vítima e do nexo de causalidade entre eles, o que não ocorreu no caso em apreço, tendo em vista que a perícia médica restou prejudicada "em virtude da falta de comprovação documental, comprometendo, inclusive, o nexo de causalidade entre o suposto acidente e o dano físico alegado".

Com efeito, embora a parte autora tenha comprovado a ocorrência do acidente de trânsito (ID 9131203), não foi possível concluir pela existência de nexo

de causalidade entre os danos alegados na inicial com o acidente de trânsito narrado, a considerar que o autor não apresentou documentos relativos ao acidente, ônus que lhe incumbia, nos termos do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

Ademais, não pode passar despercebido que o demandante não apresentou nenhuma manifestação a respeito do laudo, deixando de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme determina o inciso I do art. 373 do CPC, o que corrobora pela improcedência da ação.

Dessa maneira, não restando demonstrada a existência de lesões em virtude do acidente sofrido pelo autor, inexistente o dever de indenizar.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. AUSÊNCIA DE LESÃO PERMANENTE DECORRENTE DO ACIDENTE. O laudo pericial concluiu que o autor não apresenta lesão permanente decorrente do respectivo sinistro, com o que resta afastada a indenização pleiteada. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70075204354, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 26/10/2017). (TJ-RS - AC: 70075204354 RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Data de Julgamento: 26/10/2017, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÕES DECORRENTES DO ACIDENTE. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. DECISÃO ACERTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. - **Acertada a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a demanda, face à ausência de provas demonstrando que eventuais lesões tenham decorrido de acidente de trânsito, mormente pelo fato de que no resultado do laudo pericial não consta qualquer indício de invalidez permanente na apelante.** - A teor dos precedentes emanados do Colendo STJ, é admissível que decisões judiciais adotem os fundamentos de manifestações constantes de peças do processo, desde que haja a transcrição de trechos das peças às quais há indicação (fundamentação aliunde ou per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM). - Recurso conhecido e não provido, em consonância com o parecer ministerial. (TJ-AM 06123294820168040001 AM 0612329-48.2016.8.04.0001, Relator: Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro, Data de Julgamento: 10/12/2017, Primeira Câmara Cível).

3 DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de

Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ante a ausência de lesão decorrente do acidente de trânsito narrado na inicial.

Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem assim em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, somente podendo ser executadas se, nos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, nos exatos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Expeça-se alvará judicial ao perito nomeado, Dr. **RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS**, na quantia de R\$ 200,00, equivalente aos honorários periciais, valores estes depositados na conta judicial nº 2400106069877 (ID 15271960), que devem ser liberados através de transferência bancária para a conta de titularidade do perito judicial, **Dr RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS** (Banco do Brasil, Agência: 5027-X, Conta-corrente: 109.629-X, CPF: 022.838.753-15), tudo conforme expressamente requerido na petição de ID 19938247, **servindo esta sentença como alvará judicial/ordem de transferência bancária, pois já constam todos os dados necessários para tanto.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, baixem-se os autos.

TERESINA-PI, 18 de outubro de 2021.

Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Teresina